



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 164 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo à PEC nº 65, de 2023:

“§... A criação, operação e integração de infraestruturas de mercado financeiro e de capitais, inclusive aquelas voltadas à custódia de dados, escrituração de ativos, liquidação de operações ou certificação digital de transações, deverá observar a delimitação técnica entre os registros operacionais de natureza financeira e os serviços notariais e de registros públicos, responsáveis pela publicidade, autenticidade e segurança jurídica dos negócios e direitos civis, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa assegurar a compatibilidade entre a inovação tecnológica e a proteção das competências constitucionais dos serviços notariais e de registro, conforme delineado no art. 236 da Constituição Federal, especialmente diante do avanço das infraestruturas de mercado financeiro e de capitais e do poder regulatório ampliado conferido ao Banco Central.

Com efeito, conforme destacado no Parecer jurídico da Prof.^a Laura Mendes (setembro de 2024), a redação proposta na PEC 65/2023 confere ao Banco Central um poder amplo e indeterminado que, sem a devida delimitação, poderia gerar conflitos de competência com os serviços notariais e de registro, historicamente exercidos por delegação do Poder Público e sob a fiscalização do Poder Judiciário. O Parecer enfatiza que a atualização tecnológica e a integração



de sistemas de registro financeiro e público não devem comprometer a separação de poderes, princípio fundamental da ordem constitucional brasileira.

A redação ora proposta na Emenda busca, precisamente, evitar tais conflitos e reforçar a harmonia entre os atores do ecossistema financeiro e o regime jurídico especial atribuído aos cartórios. Ao explicitar que a criação, operação e integração de infraestruturas financeiras devem observar a separação técnica e jurídica entre registros financeiros e registros públicos, a Emenda garante a clareza necessária para o funcionamento seguro e eficiente dos sistemas, sem prejudicar as competências dos serviços notariais e de registro.

Essa distinção clara entre os dois tipos de registros evita potenciais zonas de antagonismo institucional ou regulatório, assegurando que a expansão das infraestruturas financeiras - como sistemas de liquidação, escrituração de ativos e plataformas digitais de transações - não interfira ou se sobreponha ao regime jurídico próprio dos serviços notariais e de registros públicos, que têm natureza jurídica distinta, inclusive por serem instrumentos de fé pública e essenciais à segurança jurídica da sociedade.

Ademais, conforme salientado no Parecer, a implementação de novas tecnologias, como blockchain e contratos inteligentes, traz desafios institucionais que exigem uma distribuição clara e juridicamente segura das competências entre Banco Central, serventias extrajudiciais e Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Emenda atua como salvaguarda constitucional contra eventuais sobreposições ou usurpações de competência, reafirmando a importância do papel das serventias no fornecimento de segurança jurídica, autenticidade e publicidade aos negócios civis e financeiros.

Além disso, ao vincular o tema à necessidade de interoperabilidade e à proteção de dados pessoais – igualmente destacados no Parecer –, a Emenda está em sintonia com as exigências de um ambiente digital confiável e respeitoso dos direitos fundamentais dos cidadãos, como determina a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Tal cuidado reforça o compromisso do Parlamento em garantir que as inovações financeiras e tecnológicas sejam implementadas de forma



responsável e equilibrada, resguardando a privacidade e a segurança dos dados sensíveis envolvidos.

Por fim, essa iniciativa dialoga com os princípios do constitucionalismo digital e com as melhores práticas internacionais, que recomendam a delimitação clara das competências regulatórias e a preservação das instituições essenciais à segurança jurídica e ao funcionamento da economia.

Dessa forma, a Emenda proposta concilia o necessário avanço tecnológico e a ampliação da autonomia operacional do Banco Central com a preservação das garantias constitucionais e a integridade dos serviços públicos delegados, assegurando equilíbrio, estabilidade e confiança no sistema financeiro nacional.

A emenda ora apresentada, portanto, não apenas corrige possíveis lacunas constitucionais no texto do Substitutivo à PEC nº 65/2023, mas também reforça o compromisso do Congresso Nacional com a defesa dos direitos fundamentais, a harmonia entre os poderes e a segurança jurídica, sem restringir o impulso à modernização e à competitividade do mercado financeiro brasileiro.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2568773936>